



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.286.613/0001-62, na Rua dos Machados, nº 147, sala 04, Vila Guilherme, CEP 02052-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada “Requerente”;

MACLEVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.214.837/0001-25, com endereço na estabelecida na Rua Eduardo Leopoldo, nº 413, Vila Guilherme, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada “Requerente”;

JOSÉ MANSUR FARHAT, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.872.724-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Georges Agrícola, nº 152, CEP 05678-050, Cidade Jardim, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominado “Interveniente-Anuente”.

Requerentes e Interveniente-Anuente serão, doravante, denominados Proponentes.

Proponentes e Fazenda Nacional serão denominados individualmente Parte e, conjuntamente, Partes.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal das Requerentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos das Requerentes inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e do FGTS, bem como de débitos ainda não inscritos em DAU, em fase de cobrança administrativa na RFB, observado o disposto no item 1.2 abaixo.

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.1.3. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;

1.2. O passivo fiscal transacionado das Requerentes é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.

1.2.2 Com relação aos créditos não inscritos indicados no Anexo I, os Proponentes: (i) declaram que não são objeto de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso administrativo, pois, nesse caso, a atribuição para conduzir a transação é da RFB, nos termos da Portaria RFB nº 247/2022; e (ii) se obrigam a desistir de quaisquer impugnações, recursos e ações judiciais que estejam obstando a regular inscrição em Dívida Ativa, bem como a renunciar aos direitos em que se fundam.

1.2.3 A desistência e a renúncia referidas no item 1.2.2 acima deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo.

1.2.4 Após a inscrição em Dívida Ativa referida no item 1.2.2 acima, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas.

1.2.5 A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto no item 2.1 abaixo.

1.2.6 A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, os Proponentes obrigam-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão.



1.27. A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da Dívida Transacionada, caso os Proponentes não cumpram o prazo previsto no item 1.2.3 acima.

1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

1.3.1. O disposto no item 1.3 não impedirá a inscrição em Dívida Ativa dos créditos que estejam em fase administrativa na data de assinatura do Acordo e que são objeto da Transação.

1.3.2. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados no Anexo I, consideram-se afastados os impedimentos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas após a regular inscrição em Dívida Ativa e a revisão da conta da Dívida Transacionada, conforme previsto nos itens 1.2.4 a 1.2.6 acima.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da devedora principal, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Em relação ao FGTS, quitação da dívida inscrita em 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 29,81% (vinte e nove vírgula oitenta e um por cento) (Modalidade 20) e, em relação à Contribuição Social da LC 110/01, quitação da dívida inscrita em 20 (vinte) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) (Modalidade 6).

2.1.1.1. O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

2.1.2. Em relação aos Demais Débitos e débitos Previdenciários, desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) do total do valor transacionado, e individualmente considerado a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos).



2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em até 108 (cento e oito) prestações mensais, sucessivas e escalonadas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo.

2.1.4. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciárias (“Dívida Transacionada – Previdenciária”) em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e escalonadas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo.

2.1.5. Utilização de crédito a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para amortização de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a aplicação dos descontos, tendo em vista as particularidades do caso concreto e as contrapartidas oferecidas pela Requerente em relação ao prazo de pagamento.

2.1.6. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.7. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.3. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.



3. DAS GARANTIAS

3.1. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

3.2. Adicionalmente, os Proponentes oferecem como garantia da transação:

- Bens imóveis: **(i)** de propriedade da Proponente MACLEVI: imóveis de matrículas nºs 66.312 (13º CRI/SP); 107.912; 107.913; 107.914; 107.915; 107.916; 107.917; 107.918 (todos registrados no 7º CRI/SP); 102.287; 102.288 (ambos registrados no 3º CRI/SP); 5.886 (17º CRI/SP); 6.667 (17º CRI/SP); 10.980 (17º CRI/SP); 23.813; 39.306; 39.307 (todos registrados 17º CRI/SP); **(ii)** de propriedade da Proponente FANAVID: imóveis de matrículas nºs 38.490 e 34.491 (ambos registrados no 1º CRI/Guarulhos); **(iii)** de propriedade do sócio interveniente-anuente José Mansur Farhat: um lote de terreno – lote 32 – Balneária Sol e Mar (Balneário Camboriú/SC); um lote de terreno – lote 37 – balneária Iracema (Corumbá/MS); um lote de terreno – lote 350 – Jardim Tercasa – Mairiporã; um lote de terreno – chácara 294 – Primavera de Embu Guaçu – SP;
- Direitos e ações: 5.287.851 quotas da empresa Fanavid Nacional de Vidros de Segurança Ltda, avaliadas em R\$ 5.287.851,00; 9.600 quotas da empresa Saint Mariane Participações Ltda, avaliadas em R\$ 9.600,00; 4.647 ações da empresa Vidro Plano – Savisa, avaliadas em R\$ 5.690,71, todos de propriedade do sócio interveniente-anuente José Mansur Farhat.

3.3. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, os Proponentes se comprometem a formalizar a penhora dos imóveis relacionadas no Anexo III nos autos da Execução Fiscal nº 0046102-76.1999.403.6182, em trâmite 5^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

3.4. Os Proponentes anuem com a utilização do Sistema COMPREI da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050/2022 e pela Instrução Normativa CGR nº 40/2022, para eventual alienação dos bens imóveis já penhorados em Execuções Fiscais.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. Os Proponentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa



renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. Expressa e irrevogavelmente, os Proponentes desistem das impugnações, PRDIIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime os Proponentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Proponentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, formalizar as garantias previstas na cláusula 3, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.5. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais relativas às inscrições transacionadas e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.6. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação, sem aplicação de descontos.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 5.1.1.** Presumir a boa-fé dos Proponentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 5.1.2.** Notificar os Proponentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vínculo;



5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com os Proponentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.4. Prestar aos Proponentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

5.2. Os Proponentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;



5.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

5.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.14. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.15. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não.

6.1.2. A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação.

6.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao



esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração.

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes.

6.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992.

6.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.

6.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

6.1.8. O não peticionamento nos prazos previstos, pelos Proponentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo; d) formalizar as garantias previstas no presente termo.

6.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais.

6.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Proponentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação.

6.1.12. A comprovação de que os Proponentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.



6.1.13. A comprovação de que os Proponentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

6.1.14. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada.

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes.

6.2.2. A execução automática das garantias.

6.2.3. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo.

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. Os Proponentes serão notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. Os Proponentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o víncio ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo aos Proponentes acompanhar a respectiva tramitação.



6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. Os Proponentes serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3^a Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelos Proponentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, os Proponentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da



celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.
- 8.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.
- 8.3.** O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.
- 8.4.** A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, dos débitos transacionados.
- 8.5.** A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.103181/2023-03) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 8.6.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 8.7.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

Anexo III: Relação dos bens e direitos oferecidos em garantia da transação e respectivos gravames.

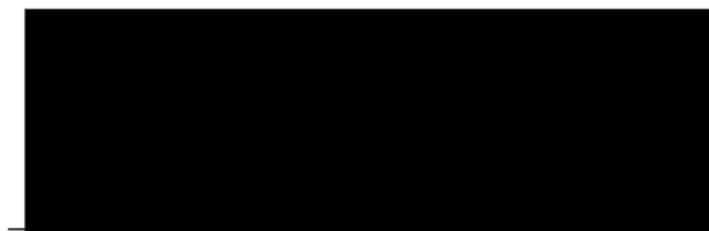
São Paulo, 29 de novembro de 2023.



Leandro Morais Groff
Procurador da Fazenda Nacional



Debora Martins de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional



Gabriel Augusto Teixeira Gonçalves
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3^a Região



Mariana Fagundes Lellis Vieira
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociações



Darlon Costa Duarte

Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN



João Henrique Chauffaille Grognet

Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS



FANAVID Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda



MACLEVI Administração e Participações Ltda



Jose Mansur Farhat